



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

***PROJETO DE LEI Nº 4.852, DE 2012***

Estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas sintéticas.

**Autor:** Deputado EDUARDO DA FONTE

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de reprimir o tráfico de drogas sintéticas. Para isso, restringe, em seu art. 1º, a definição desse tipo específico de droga. Sugere, em seu art. 2º, o acréscimo do art. 8-A à Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, para excluir os laboratórios forenses da obrigatoriedade de obtenção da licença sanitária prévia para a realização de diversos procedimentos envolvendo drogas ou matérias-primas utilizadas na sua preparação. Por fim, propõe a alteração da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Lei Antidrogas, para inserir dispositivos que conferem competência ao Departamento de Polícia Federal relativa à especificação de quais substâncias devem ser consideradas drogas sintéticas, até manifestação final da autoridade sanitária competente.

O autor, para justificar a iniciativa, sustenta que o aumento de casos de uso abusivo de drogas, paralelamente aos insuficientes resultados obtidos, em que pese todos os esforços já realizados pelo Estado na busca de solução para essa questão, traz enorme frustração a quem faz o balanço das políticas públicas de combate às drogas. Acrescenta que, de acordo com a Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais, brechas na legislação de controle de drogas teriam propiciado o crescimento do uso de drogas sintéticas, que seriam substâncias psicoativas supostamente “legais”, pois não constam das listagens de substâncias proibidas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aduz o autor que apesar de a maioria dessas drogas não ter sido testada em humanos e de não existirem estudos científicos direcionados a avaliar os riscos dessas substâncias à saúde humana, sua proliferação tem sido favorecida pela aparente legalidade, utilização da internet para o comércio e o alto rendimento no processo de síntese. Ressalta que no Brasil, para que uma substância seja considerada proscrita ou controlada ela precisa constar nominalmente em lista elaborada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, a qual demora cerca de um ano para realizar novas inclusões no referido rol, período suficiente para a retirada ou substituição da droga no “mercado”. Esse inconveniente da legislação nacional precisaria, segundo o autor, ser corrigido, razão que o levou a sugerir a presente matéria.

No âmbito desta Casa Legislativa, os projetos deverão ser analisados de forma conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta CSSF, o projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei em análise nesta Comissão de Seguridade Social e Família trata de relevante tema para a saúde individual e coletiva e para o sistema público de saúde. Toda e qualquer iniciativa direcionada ao combate às drogas deve merecer atenção especial por parte desta Comissão. Essa atenção ganha maior relevo ainda quando verificamos a escalada incontrolável do consumo de drogas, favorecida pela “invenção” de novos produtos e substâncias capazes de levar ao vício.

Todavia, em que pese a nobre preocupação do autor com o que ele denomina de “drogas sintéticas”, existem algumas impropriedades no projeto que precisam ser discutidas e superadas. A primeira ressalva diz respeito à conceituação adotada para definir “droga sintética”, que de acordo com o projeto seria “a substância ou o produto que seja uma versão artificial da cocaína, da heroína ou da maconha”. Tal



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

definição é demasiada restritiva e deixa fora do âmbito de aplicação da lei uma infinidade de substâncias que são drogas e que são obtidas por síntese (sintéticas).

Para uma melhor elucidação da matéria, entendo conveniente citar o conceito de droga para a ciência, qual seja, a que compreende substâncias e produtos que afetam a estrutura ou qualquer função orgânica do homem ou dos animais. Nesse conceito estão inclusos os fármacos, as substâncias listadas nas farmacopeias e seus suplementos, produtos usados para uso em diagnóstico, cura, tratamento, prevenção ou como paliativo. Como visto, é um conceito muito amplo.

O legislador pátrio, assim como a população em geral, utiliza o termo droga com significados diferentes do adotado pela ciência, assim como para cada lei que elabora, geralmente em um sentido mais restrito. Na maioria das vezes eles utilizam o termo “droga” para indicar substâncias ilícitas, proscritas, ou proibidas. Mas mesmo nesses casos, o binômio “drogas lícitas” em contraposição com as “drogas ilícitas” está tacitamente inserido no contexto, o que nos remete ao conceito amplo de drogas.

A utilização do termo sintético, por sua vez, nos remete ao processo de obtenção da droga, seja ela lícita ou ilícita, por meio de métodos artificiais, processos manufatureiros ou industriais, com o uso de reações químicas controladas e outros processos laboratoriais e fabris, em contraposição com a obtenção natural, como a utilização de plantas com determinados princípios ativos. É o caso da papoula, da qual se extrai o ópio (ilícito), que tem na sua composição a morfina, a codeína e a papaverina (lícitas).

Assim, o conceito sugerido no art. 1º não pode ser aceito porque é muito restritivo em relação à nossa realidade, quando avaliamos tudo o que pode ser considerado droga sintética pela Farmacologia. Muitas substâncias importantes que são atualmente classificadas nesse grupo e merecem a atenção das autoridades sanitárias e de segurança pública deixariam de ser enquadradas pela legislação como droga sintética, e isso não seria conveniente nem oportuno para a saúde coletiva. Por isso, entendo que tal dispositivo, além de desnecessário, não merece ser acolhido devido à ausência dos requisitos de mérito.

Em relação à exclusão da exigência de licença sanitária prévia para os laboratórios forenses manipularem drogas para fim de pesquisa e produção de materiais de referência, entendo que tal proposta aumenta os riscos sanitários inerentes a tais produtos. Qualquer pessoa está sujeita a desenvolver dependência de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

determinadas substâncias. O controle sanitário diminui tais riscos, além de constituir em mais uma instância de fiscalização sobre importantes substâncias e produtos, com elevado interesse para a saúde coletiva. Por isso, considero que, do ponto de vista sanitário, a referida licença constitui exigência protetora da saúde humana e não deve ser mitigada.

Por fim, a transferência da competência para a definição e inclusão ou exclusão de determinadas substâncias no rol de produtos controlados e proibidos no Brasil, da autoridade sanitária federal para a Polícia Federal, no que tange às drogas sintéticas, também não pode ser acolhida. Isso porque, tendo em vista a natureza do controle em tela, o conhecimento sobre a existência de efeitos psicoativos e o potencial de gerar dependência, presentes em determinadas substâncias químicas, constitui matéria relacionada à área da saúde, intimamente vinculada à vigilância sanitária. Apenas reflexamente passa a ser interesse da área de segurança pública, o que recomenda a manutenção dessa competência na esfera de atribuições da ANVISA.

Assim, diante das considerações acima, verifica-se que os dispositivos normativos sugeridos, na forma como estão redigidos, não podem ser acolhidos por esta CSSF. Por outro lado, entendemos a preocupação do autor com o crescimento da fabricação e consumo de novas drogas, sintetizadas em laboratórios e vendidas livremente, inclusive pela internet, como substâncias lícitas. São produtos, geralmente provenientes de drogas conhecidas, mas com estrutura química um pouco diferenciada do original que dá origem a um novo nome e, conseqüentemente, a não previsão do novo composto químico na lista de substâncias controladas, o que a descaracteriza como droga para efeitos penais.

Por essa razão, a adoção de legislação que possa englobar novas drogas com capacidade de gerar dependência nos seus usuários e que ainda não constam das listagens de produtos proibidos ou controlados, pode ser a solução para esse problema. A ideia central, então, é criar um dispositivo legal que alcance as novas drogas sintéticas, independentemente de elas estarem ou não arroladas pelas autoridades sanitárias como entorpecentes, psicotrópicas ou proibidas. O potencial de levar ao vício passa a ser o determinante para que alguma substância seja considerada droga e para os efeitos da Lei Antidrogas, de forma a dar legitimidade à atuação repressiva policial no combate ao tráfico.

Diante desse problema, a finalidade do presente projeto pode ser acolhida, pela sua conveniência e oportunidade para a saúde pública. No intuito de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

suprimir as impropriedades anteriormente descritas e perseguir o objetivo almejado, apresento a esta Comissão um substitutivo, anexo ao presente Voto, no qual proponho a alteração da redação dada ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. A nova redação passa a considerar como droga (no âmbito da Lei Antidrogas) as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, **independentemente da especificação em lei ou em listas elaboradas pelo Poder Executivo**. Apenas as drogas que tenham sua autorização legal ou regulamentar seriam excetuadas, nos termos do art. 2º da referida lei. Dessa forma, todas as drogas inovadoras que forem descobertas ou criadas seriam alcançadas pela Lei Antidrogas, independentemente da nova substância estar presente no rol elaborado pelas autoridades sanitárias.

Ante o exposto, Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 4.852, de 2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

**Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF**  
**Relatora**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.852, DE 2012

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, especificados ou não em lei ou em listas atualizadas periodicamente pela autoridade sanitária federal. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

**Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF**  
**Relatora**